



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 03/06/2022
Vera Lucia da
Poderência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 319/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.727/2022, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 3.727/2022 reconhece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado da Paraíba, vedando a determinação de fechamento desses locais.

Art. 1º Ficam reconhecidas as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado da Paraíba, **sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.**

(Grifo nosso)

De logo, infere-se do caput do art. 1º, in fine, a impossibilidade de fechamento de igrejas e templos em períodos de calamidade pública.

É oportuno esclarecer que o Estado da Paraíba convive há décadas com boa parte de seu território em estado de calamidade pública sem que se tenha havido determinação para fechamento de qualquer igreja ou templo. A única exceção a essa regra foi motivada por uma situação excepcional decorrente da Covid-19, motivada por orientações de cientistas e autoridades sanitárias para garantir o distanciamento social.



ESTADO DA PARAÍBA

A experiência vivenciada com as ações de combate à disseminação da Covid-19 demonstrou a plausibilidade de medidas para assegurar o distanciamento social, bem como, nos períodos mais críticos da pandemia, das necessárias medidas que suspenderam algumas atividades.

Assim sendo, proibir o fechamento indiscriminado de igrejas e templos infringe a ordem constitucional, pois o interesse coletivo — calcado na proteção da saúde e da integridade física da população — pode recomendar o estabelecimento de restrições ao exercício de certas liberdades individuais.

O projeto de lei nº 3.727/2022 incide em inconstitucionalidade por restringir prerrogativa do Governador quanto à análise da necessidade e pertinência de impedir o acesso da população a certos ambientes como medida sanitária de combate ao alastramento de doenças endêmicas.

Esse tipo de proibição usurpa poder discricionário do Chefe do Poder Executivo para apreciar e concretizar objetivos impostos à Administração, contrariando as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração (ADI 3343 e ADI 179).

Por essa razão, o tema tratado nesta propositura insere-se no âmbito das decisões que devem ser tomadas pelo Poder Executivo. Em nome do interesse coletivo, portanto, não é razoável que se impeça/restringa a eficácia de medidas sanitárias nos locais sedes de igreja ou templo religioso.

O reconhecimento de calamidade pública decorre de situações anormais ocasionadas por catástrofes naturais e crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias ou pandemias. Nessas hipóteses, se as autoridades sanitárias atestarem a necessidade de impedir o exercício de determinada atividade, não se pode usurpar do Poder Público esse poder-dever de agir. Evidente que tudo isso levará em consideração a exata gravidade de cada evento específico, balizando-se por aspectos técnicos indispensáveis para justificar a razoabilidade e proporcionalidade das providências adotadas pelo Estado em benefício da saúde da população.

Ante o exposto, infere-se a inconstitucionalidade deste projeto de lei por suprimir prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio

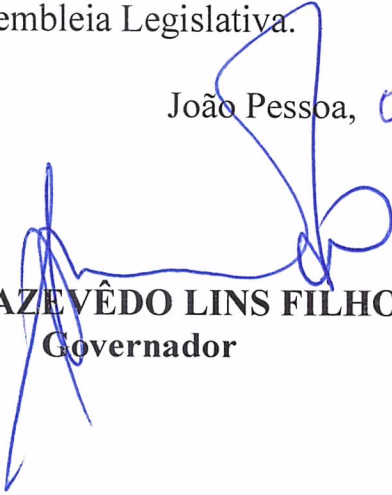


ESTADO DA PARAÍBA

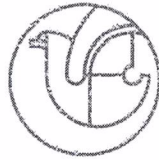
da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal, e art. 6º, “caput”, da Constituição Estadual).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.727/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de junho de 2022.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
03/06/2022
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.236/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.727/2022
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO
João Pessoa, 02/06/2022

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidas as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado da Paraíba, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que lhe couber em até 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de maio de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente